ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE

CNPJ: 92.403.583/0001-10
RUA SOL DA AMÉRICA, 347
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 13/2021 - DL

Processo Nr.: 31/2021
Data: 10/05/2021

Fornecedor: **BRASMUKY CONSTRUTORA LTDA** Código: 212071
Endereço: R REIMUNDO VENUTO FACCO MANFIO, 674, ***
Cidade: Pinhal - RS
CNPJ: 03.260.011/0001-07 Inscrição Estadual:

Objeto da Compra: Serviço de execução de ampliação de rede de abastecimento de energia elétrica, em regime de empreitada global comtemplando a Rua Pierina Negrini, Loteamento Santo Piaia, Município de Vista Alegre / RS.

ITENS

Item	Quantidade	Especificação	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	1,00	Contratação de empresa especializada para serviço de execução de obras e ampliação de rede de abastecimento de energia elétrica, em regime de empreitada global comtemplando a Rua Pierina Negrini, Loteamento Santo Piaia, Município de Vista Alegre / RS, com instalação de 01 (um) poste de concreto tronco cônico auto aterrado de 13 metros e 600 dan, com sua respectiva estrutura; 01 (um) poste de concreto tronco cônico auto aterrado de 9 metros e 600 dan, com sua respectiva estrutura; extensão de rede de baixa tensão com cabo multiplex 70 mm e 01 (um) transformador de 45KVA 220-380.	SD	21.500,00	21.500,00

FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

JUSTIFICATIVA

A presente dispensa de licitação tem como fundamento Inciso II e IV, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).
A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato: O Espaço físico do Loteamento Santo Piaia foi reestruturado, com alteração nas medidas iniciais criando desta forma novos terrenos, o que levou a necessidade de alterar a "disposição" dos Postes de Energia Elétrica para atender os novos terrenos e a normativas e exigências da Distribuidora local de energia elétrica (RGE), sendo que, este tipo de serviço deverá ser executados por empresas técnicas nesta área de atuação e conhecedoras nas normas da RGE.
Conforme preceitua Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

O valor da contratação orçamento vencedor está abaixo do limite estipulado para dispensa de licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Municipal. Durante a regularização do loteamento, vários foram os entraves junto aos órgãos deliberativos, não dando prosseguimento e finalização do mesmo.
A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.
O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”.

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta concomitantemente.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Vista Alegre, 10 de Maio de 2021

JANDRI GOTZ CENTENARO
Responsável pelo Setor Compras

DESPACHO FINAL:

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores

---
ZAIRO RIBOLI
PREFEITO MUNICIPAL

Valor da Despesa: 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais)

Pagamento.....: Vide contrato.